



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO Nº 28 DE 2015

(MENSAGEM Nº 289 DE 2015)

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2001 (nº 5.712/2001, na Câmara dos Deputados), que “Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências”.

### SUMÁRIO

Mensagem Presidencial .....	2
Autógrafos .....	3

**Mensagem recebida em 29/7/2015, às 18h34min.**

Mensagem nº 289

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 (nº 64/01 no Senado Federal), que “Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, da Educação, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 2015.



**PROJETO VETADO:****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 64, DE 2001  
(nº 5.712/2001, na Câmara dos Deputados)**

Regulamenta o exercício da profissão de decorador e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de decorador em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é privativo:

I – dos diplomados em Decoração nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como dos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos que, possuidores de outros cursos superiores em áreas afins, tais como Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador por, pelo menos, dois anos;

IV – dos que, tendo concluído o ensino médio, venham exercendo, comprovada e efetivamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador, por um período mínimo de cinco anos, com credenciais expedidas por associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

II - elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

III - promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV - fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V - desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a Decoração;

VI - exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII - dirigir obras e serviços técnicos de Decoração;

VIII - fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I - alteração de forro e piso por meio de rebaixamento ou elevações;

II - especificação de material de revestimento, aplicação e troca dele;

III - especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV - planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar-condicionado e de gás;

V - desenho e detalhamento de móveis;

VI - criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII - paisagismo;

VIII - planejamento e interferências de espaços preexistentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX - especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I – coleta de dados de natureza técnica;

II – desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III – elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão de obra;

IV – elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V – fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI – assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adornos e objetos de arte;

VII – responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII – condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º Na execução do disposto nos incisos I, IV e VIII do *caput* deste artigo, o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.